



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.957681/2009-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.415 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** UNILEVER BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS SOBRE AS QUAIS INCIDIRAM A RETENÇÃO À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto, considerando-se indispensável a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções tenham sido incluídas no resultado tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

2. Por bem resumir a demanda, transcrevo o “Relatório” da Resolução n.º 1301-000.215 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferida em sessão realizada em 27/08/2014 (e-fls. 249/254):

*“UNILEVER BRASIL LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que indeferiu pedido veiculado por meio de manifestação de inconformidade, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.*

*Trata o processo de pedidos de compensação, em que a contribuinte busca extinguir débitos de sua titularidade com crédito decorrente de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 2003.*

*Despacho Decisório (eletrônico) emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), deferiu parcialmente a compensação pleiteada, visto que da parcela que compunha o crédito (R\$ 25.832.076,97), apenas parte foi confirmada (R\$ 3.169.821,84).*

*Em sede de manifestação de inconformidade (fls. 29/35), a contribuinte trouxe as seguintes alegações:*

*- que a autoridade recorrida teria se apoiado em frágil ou nenhuma constatação, pois o despacho decisório relaciona sucintamente o crédito por ela pretendido (R\$25.832.076,97) e o valor efetivamente reconhecido (R\$ 3.169.821,84), sem trazer quaisquer elementos que justifiquem o seu reconhecimento parcial;*

*- que seria de fato titular do crédito informado, segundo disposto nos incisos III e IV, § 4º, artigo 2º e no inciso II, § 1º, artigo 6º, da Lei n.º 9.430/96;*

*- que, como prova das alegações, apontava a página 11 da DIPJ 2004, para demonstrar que o saldo negativo apurado decorria das retenções de IR ocorrida durante o ano de 2003, incidentes sobre aplicações financeiras e remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, e apresentava extratos que comprovariam tais retenções.*

*A já citada 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão n.º. 16-24.228, de 10 de fevereiro de 2010, pela improcedência da manifestação de inconformidade.*

*O referido julgado restou assim ementado:*

**DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF.**

**Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, não basta a prova da regular retenção do imposto, considerando-se indispensável a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções tenham sido incluídas no resultado tributável.**

*Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 159/175), por meio do qual sustenta:*

*- que o valor de R\$ 25.832.076,97, relativo ao IRRF por ela deduzido, tem respaldo nas Declarações de Imposto de Renda Retido da Fonte (DIRF) entregues pelas fontes pagadoras e homologadas pela Receita Federal;*

*- que os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e também por ela comprovam efetivamente um rendimento bruto de R\$ 130.448.926, 19 e um valor de IRRF de R\$ 25.832.076,97;*

*- que em nenhum momento deixou de comprovar através da própria DIPJ que incluiu no cálculo do lucro líquido os rendimentos cujas retenções não foram reconhecidas pela autoridade fiscal;*

*- que, analisando-se minuciosamente a DIPJ 2004, percebe-se que ocorreram alguns equívocos no seu preenchimento, o que ocasionou a interpretação equivocada da autoridade fiscal a respeito da suficiência do crédito e da comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram incluídas no resultado tributável;*

*- que declarou que o total das receitas provenientes de aplicações financeiras e prestação de serviços foram em sua totalidade oferecidas à tributação pelo regime de competência na Declaração de Imposto de Renda, exercício 2004, conforme apresentado nas Linhas 21, 24, 33 e 36 da ficha 06 da respectiva declaração (doc. 05), contudo, ocorreu um erro na interpretação do Manual de Instruções para preenchimento da declaração, ocasionando uma visão equivocada por parte de Receita Federal do Brasil a respeito dos números ali apresentados;*

*- que, no momento da elaboração da Ficha 6 linhas 21, 24, 33 e 36, foi efetuado um encontro de contas de receitas financeiras com as despesas financeiras, produzindo um resultado líquido que não condiz com o imposto de renda retido na fonte informado na ficha 53;*

*- que, da mesma forma que ocorreu um equívoco na linha 21, a linha 24 e 36 possuem a mesma interpretação com relação à conta 62004002 Rendimento negativo de aplicação financeira, no valor de R\$ 21.486.796,64 (página 08 do demonstrativo de receita e despesa);*

*- que, por um lapso, informou de forma equivocada o valor dos rendimentos tributáveis fragmentados entre as linhas 21, 24, 33 e 36 da ficha 6 da DIPJ/2004 e isso confundiu a Fiscalização;*

*- que mesmo tendo, por um lapso, declarado erroneamente os valores em linhas divergentes, as receitas tributáveis ocorreram e o IR foi efetivamente retido, conforme já se comprovou através dos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, e as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente incluídas no resultado tributável;*

- que desde o momento do protocolo da declaração de compensação comprovou através de documentos hábeis (cópia da DIPJ/2004, demonstrativos e comprovantes de rendimentos das instituições financeiras, já anexados aos autos) a sua legitimidade à compensação.

É o Relatório” (grifou-se).

3. O “Voto” condutor da referida Resolução foi vazado nos seguintes termos:

*“Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães*

*Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.*

*Cuida o presente processo de compensação tributária em que o crédito apontado pela requerente diz respeito a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 2003.*

*Nos termos do indicado pelo Despacho Decisório de fls. 01, referido saldo negativo decorre, na íntegra, de retenções na fonte no montante de R\$ 25.832.076,97.*

*Em conformidade ainda com o citado Despacho, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SPO), do total de R\$ 25.832.076,97, apenas R\$ 3.169.821,84 foram confirmados, resultando disso que a homologação das compensações pleiteadas foi promovida de forma parcial.*

*Às fls. 03 dos autos, como elemento integrativo do Despacho Decisório, consta demonstrativo no qual resta explicitado o motivo que levou à redução do saldo negativo indicado para compensação, qual seja, ausência de oferecimento à tributação de parte das receitas que serviram de base para a incidência do imposto na fonte.*

*Não identifico nos autos comprovação de que a contribuinte tenha sido previamente intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências detectadas.*

*Apreciando os argumentos (e documentos) trazidos pela contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade, a autoridade julgadora de primeiro grau indeferiu o pedido nela veiculado, servindo-se para tanto dos seguintes fundamentos:*

*i) o despacho recorrido é integrado pelas informações complementares a respeito da análise do crédito, fls 02/03, realizada sobre cada parcela de retenção parcialmente reconhecida, discriminada por valor e CNPJ de fonte retentora, sendo que tais informações foram disponibilizadas à requerente, conforme esclarecido no despacho decisório cientificado por via postal;*

*ii) para que seja incluído no cômputo do saldo de IRPJ do ano calendário 2003, não basta a comprovação da efetiva retenção computada, sendo indispensável*

*também a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes;*

*iii) somente os valores relativos ao IRRF que integraram a base de cálculo do IRPJ de um determinado ano calendário podem ser usados como dedução do imposto a pagar anual daquele mesmo exercício;*

*iv) analisando a DIPJ 2004 apresentada pela requerente, verifica-se que o despacho decisório contestado não merece reparos, vez que, de fato, não foram incluídos no resultado apurado na referida declaração os rendimentos correspondentes ao IRF que compõe o crédito pleiteado;*

*v) da análise da Ficha 53 da DIPJ 2004 preenchida pela contribuinte, observa-se que ela teria que incluir no cálculo do lucro tributável rendimentos sujeitos a IRF (renda fixa, Swap e remuneração de serviços de pessoa jurídica) no total de, no mínimo, R\$ 130.448.926,19;*

*vi) os dados colhidos pela autoridade fiscal para confirmação das retenções (e não do oferecimento à tributação dos rendimentos) não são motivo de controvérsia, eis que o indeferimento contestado funda-se no parcial oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes ao IRF informado no PER/DCOMP como componentes do crédito compensado (saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003); e*

*vii) a contribuinte não trouxe aos autos qualquer comprovação de que teria incluído no cálculo do lucro líquido os rendimentos cujas retenções não foram reconhecidas pela autoridade recorrida no cômputo do crédito indicado no PER/DCOMP analisado.*

*O recurso voluntário interposto pela contribuinte centra-se, em essência, na comprovação de que os rendimentos questionados foram efetivamente oferecidos à tributação.*

*Nessa linha, sustenta a ora Recorrente que não deixou de comprovar por meio da DIPJ que incluiu no cálculo do lucro líquido os rendimentos cujas retenções não foram reconhecidas pela autoridade fiscal. Afirma que ocorreram alguns equívocos no preenchimento da referida declaração, o que ocasionou interpretação equivocada da autoridade fiscal acerca da comprovação da tributação das receitas submetidas à incidência do imposto na fonte. Diz que, no momento da elaboração da FICHA 6 linhas 21, 24, 33 e 36, foi efetuado um encontro de contas das receitas financeiras com as despesas financeiras, o que levou à produção de um resultado líquido que não guarda relação com o imposto retido na fonte informado na FICHA 53.*

*Cumprе registrar que a Recorrente, ao apresentar a Manifestação de Inconformidade, não trouxe qualquer consideração acerca de eventuais equívocos no preenchimento da declaração de informações (DIPJ). Merece destaque, também, o fato de a comprovação dos citados equívocos estar lastreada em demonstrativo, fls. 217/221, desprovido de documentação contábil de suporte.*

*Não obstante o disposto no parágrafo anterior, na medida em que não existe indicativo de que a contribuinte tenha sido intimada, antes da emissão do Despacho Decisório, a apresentar esclarecimentos acerca da ausência de tributação de parte dos rendimentos financeiros submetidos à incidência do imposto na fonte, e, considerando ainda, a relevância do direito envolvido e o princípio da verdade material, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de origem, tomando por base os esclarecimentos trazidos por meio da peça recursal e os assentamentos contábeis da contribuinte, verifique se, de fato, as receitas financeiras que correspondem ao imposto de renda retido na fonte representativo do saldo negativo indicado para compensação foram devidamente oferecidas à tributação.*

*Solicita-se que o resultado da diligência que ora se requer seja retratado em relatório, devendo a contribuinte ser cientificada do seu conteúdo para, se assim desejar, aditar razões” (grifou-se).*

4. Em atendimento à diligência, a Autoridade Preparadora se manifestou nestes termos, em sede de “Informação Fiscal” (e-fls. 354/365), de que se deu ciência ao Contribuinte em 02/10/2020 (e-fls. 368):

*“Assiste razão ao contribuinte no sentido de que houve preenchimento inadequado da DIPJ, o que ocasionou interpretação equivocada da autoridade administrativa acerca da comprovação da tributação das receitas submetidas à incidência do imposto de renda retido na fonte.*

*Reanálise da peça recursal, consoante determinado por este Conselho, demonstra que, de fato, no momento da elaboração da FICHA 6, linhas 21, 24, 33 e 36, foi efetuado erroneamente um encontro de contas das receitas financeiras com as despesas financeiras, o que levou à produção de um resultado líquido que não guarda relação com o imposto retido na fonte informado na FICHA 53.*

*No tocante à Ficha 6, linha 21 e 33, à fl. 172 de seu Recurso Voluntário, o contribuinte alega que:*

- 1. No respectivo ano a Requerente possuía operações de Hedge;*
- 2. Tais operações, no decorrer do ano, produziram receitas e despesas financeiras, as quais podem ser comprovadas na escrituração contábil da Empresa;*
- 3. Tais receitas e despesas financeiras podem ser evidenciadas na página 3 do demonstrativo de resultado (doc. 06), conforme segue:*
  - Conta no. 62004003 — Resultado Positivo - Resultado Positivo em operações de Hedge: R\$ 104.468.276,55*
  - Conta no. 62004004 — Resultado Negativo - Resultado negativo em Operações de Hedge: R\$ (103.189.889,91).*

(...)

Referidas alegações são procedentes, conforme se verifica pelo detalhamento da Ficha 6A (fl. 227) - preenchida erroneamente e abaixo copiada, bem como pelos documentos que a corroboram:

LINHA	NOME	CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
21	GANHOS AUFERIDOS NO MERCADO RENDA EXCETO DAY TRADE			
		62004003	RESULTADO POSITIVO APLIC EM HEDGE	(104.488.278,59)
		62004050	RESULTADO POSITIVO HEDGE ESTOQUE	(1.487.483,97)
		62101005	RESULTADO POSITIVO SWAP S EMPRES LOCAIS RESOLUCAO	99,73
		62101006	#ND	.
			#ND	.
		62004004	RESULTADO NEGATIVO APLIC EM HEDGE	103.189.869,91
				.
21		21	GANHOS AUFERIDOS NO MERCADO RENDA VARIÁVEL	(2.745.770,88)

A Tabela de fl. 146, que serviu de base para o cálculo proporcional dos rendimentos oferecidos à tributação no tocante ao Código de Receita 5273 e fundamentou o despacho decisório combatido teve os seguintes valores:

	Rendimentos (R\$)
Código 5273 (IRRF - Operações de Swap - Art. 74 da Lei 8.981/95)	106.119.803,38
Ficha 06A – Linha 21 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade)	2.745.770,88

Assim sendo, não fosse o erro no preenchimento da ficha 6A, teria os valores abaixo detalhados. De toda sorte, os montantes discriminados a seguir integraram o Lucro Líquido do período em debate:

Código 5273 (IRRF – Operações de Swap – Art. 74 da Lei 8.981/95) = R\$ 106.119.803,38

Ficha 6A – Linha 21 (Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade = **R\$ 105.935.660,79**

De forma análoga, o contribuinte alegou que houve impropriedade similar no preenchimento da linha 21 da Ficha 6A. A linha 24 e a linha 36 possuem a mesma interpretação com relação à conta 62004002— Rendimento negativo de aplicação financeira, valor de R\$ 21.486.796,64 (página 08 do demonstrativo de receita e despesa). Defende que esse valor foi informado na linha 24 junto com as receitas financeira quando o correto seria na linha 36 – Outras Despesas Financeiras [reproduzem-se as composições destas Linhas].

(...)

Referidas alegações são procedentes, conforme se verifica pelo detalhamento da Ficha 6A (fl. 227), preenchida erroneamente e abaixo copiada, bem como pelos documentos que a corroboram:

24	OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	51418001	51418001	JUROS ATIVOS SICTAS A RECEBER - CLIENTES	(2.484.016,80)
		51418002	51418002	#N/D	-
		51420005	51420005	#N/D	-
		61321004	61321004	JUROS ATIVOS - RECLASSIF SICTAS A REC CLIENTES (SU	2.484.016,80
		62001001	62001001	RENDIMENTOS POSITIVO S/APLIC FINANC MOEDA LOCAL	(8.950.472,87)
		61322010	61322010	PIS CREDITO RECUPERADO S/DESPESAS FINANCEIRAS	(567.178,17)
		62004001	62004001	RENDIMENTO POSITIVO S/APLIC FINANC MOEDA ESTRANGEI	(10.321.115,08)
		62201001	62201001	JUROS ATIVOS - COLIGADAS	(348.555,55)
		62004002	62004002	RENDIMENTO NEGATIVO S/APLICACOES FINANCEIRAS - MOE	21.489.796,84
		62204004	62204004	VARIACAO MONETARIA ATIVA S/EMPRES COMPULSORIO	(98.430,15)
		63104004	63104004	JUROS S/ PARCELAMENTO IRPJ	3.871,42
		62301001	62301001	JUROS ATIVOS OUTROS	(45.433,91)
		62301002	62301002	EQUALIZACAO - VENDOR	(189.957,77)
		62301003	62301003	#N/D	-
		62301004	62301004	JUROS ATIVOS - RECLASSIF SICTAS A REC CLIENTES (IN	(2.484.016,80)
		62301005	62301005	JUROS ATIVOS S/EMPRES COMPULSORIO	(85.003,51)
		63104003	63104003	JUROS S/IRPJ/SOCIAL/RE (EX ANT)	(11.439.381,90)
		5140400137	5140400137	DESCONTOS OBTIDOS	-
24	24			OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	<b>(13.006.877,46)</b>

Por sua vez, a tabela de fl. 136, que serviu de base para o cálculo proporcional dos rendimentos oferecidos à tributação no tocante ao Código de Receita 3426 e fundamentou o despacho decisório combatido, teve os seguintes valores:

	Rendimentos (R\$)
Código 3426 (IRRF – Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica)	22.943.121,48
Ficha 06A – Linha 24 (Outras Receitas Financeiras)	13.006.877,46

Assim sendo, não fosse o erro no preenchimento da ficha 6A, apresentaria os valores abaixo detalhados. De toda sorte, os montantes discriminados a seguir integraram o Lucro Líquido do período em debate:

Código 3426 (IRRF – Aplicações Financeiras de Renda Fixa – PJ = R\$ 22.943.121,46
Ficha 6A – Linha 24 (Outras Receitas Financeiras) = <b>R\$ 34.492.674,38</b>

Feitas todas estas considerações, concluímos a presente Informação Fiscal. Após ciência do contribuinte, ENCAMINHE-SE o presente processo de volta à 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a fim de prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário” (grifou-se).

5. Em resposta, em 02/11/2020 (e-fls. 371), o Contribuinte apresentou Manifestação acerca da “Informação Fiscal” (e-fls. 372/375), em que aduz, em síntese, que:

“(…)

9. Portanto, reconheceu-se que, não fosse o equívoco no preenchimento da DIPJ do período, o valor indicado como integrante do lucro líquido do período, efetiva e regularmente oferecido à tributação, corresponderia ao montante total de **R\$ 140.428.335,17**, o qual é capaz de demonstrar a validade e suficiência do saldo negativo de IRPJ em questão para a compensação integral dos débitos tributários em referência.

10. Diante de todo o exposto, a Requerente considera que o Relatório de Diligência Fiscal ratifica a regularidade das compensações discutidas no presente processo e, conseqüentemente, comprova a necessidade de reforma integral do V. Acórdão de fls. 154/161, proferido pela C. 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, sendo medidas que se impõem o provimento do Recurso Voluntário de fls. 164/180 e a integral

*homologação das compensações referentes aos PER/DCOMPs n.º 0032818919.140105.1.3.02-4100; 14919.19616.150205.1.3.02-8602; 27292.73483.250205.1.3.02-1173; 40203.36021.140305.1.3.02-0630; e 31019.11042.140405.1.3.02-9200 (fls. 8/29)* (negritos e grifos do original; grifos do original).

## Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. A Manifestação em relação à “Informação Fiscal” é tempestiva (e-fls. 368 e 371), pelo que dela conheço.

### **MÉRITO: OFERECIMENTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES ÀS RETENÇÕES NA FONTE À TRIBUTAÇÃO**

7. De conformidade à “Análise do Crédito” (e-fls. 3/4), anexa ao Despacho Decisório, levada à efeito pela Fiscalização, as parcelas referentes ao IRRF não foram reconhecidas *in totum* pelo fato de a “[r]eceita correspondente [ter sido] oferecida parcialmente à tributação”. O fato foi corroborado pela Autoridade Julgadora de piso, em sede do Acórdão nº 16-24.228 – 5ª Turma da DRJ/SP1, proferido em sessão de 10/02/2010 (e-fls. 154/161), cuja ementa foi supra transcrita.

8. Conforme “Informação Fiscal”, elaborada pela Autoridade Preparadora, como visto, “[a]ssiste razão ao contribuinte no sentido de que houve preenchimento inadequado da DIPJ, o que ocasionou interpretação equivocada da autoridade administrativa acerca da comprovação da tributação das receitas submetidas à incidência do imposto de renda retido na fonte”, sendo que “[...] os montantes discriminados a seguir integraram o Lucro Líquido do período em debate”, referentes ao que seriam os valores corretos das Linhas 21 (“Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade”) e 24 (“Outras Receitas Financeiras”) da Ficha 6A da DIPJ/2004, equivocadamente preenchidas pelo Contribuinte.

### **CONCLUSÃO**

9. Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros

